

Of. nº 290 /2013-CN

Brasília, em 08 de maio de 2013.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n. 530/2013/SGM/P, de V. Ex^a, e considerando o teor do Ofício nº 002/MPV 591/2012, assinado pelo Deputado Marcelo Castro e pelo Senador Acir Gurgacz, Presidente da Comissão Mista e Relator da Medida Provisória nº 591, de 2012, respectivamente, encaminho a V. Ex^a o processado da Medida Provisória nº 591, de 2012.

Atenciosamente,


Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

Ex^{mo} Sr.

Deputado **Henrique Eduardo Alves**
Presidente da Câmara dos Deputados

Sec.-Geral da Mesa SF/MD 08/Mai/2013 - 21:54
Ponto: 1148 Ass.:

Dr. Renan Calheiros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício n. 530/2013/SGM/P

Brasília, 2 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Restitui processado de Medida Provisória**

Senhor Presidente,

Restituo a Vossa Excelência o processado da Medida Provisória n. 591, de 2012, que teve parecer da Comissão Mista pela prejudicialidade.

Entende esta Presidência, com o apoio de todos os Líderes de Partido da Câmara dos Deputados, que para dar cumprimento ao disposto no art. 62, §§ 5º e 9º da Constituição Federal é necessário que o Parecer da Comissão Mista seja exarado nos exatos termos dos parágrafos do art. 5º da Resolução n. 1, de 2002 – CN.

Atenciosamente,

Deputado ANDRÉ VARGAS
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Recebi em 02/04/2013
a) 21.17h5
[Assinatura]

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 591/2012
431 Rubrica: AA

Documento : 57920 - 1



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV 591/2012

Brasília, 07 de maio de 2013.

Senhor Presidente,

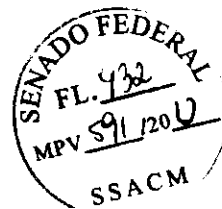
Tendo em vista a devolução pela Câmara dos Deputados do processado da Medida Provisória nº 591/2012 para que fosse emitido novo parecer, faz-se necessário prestar os seguintes esclarecimentos.

Esta Comissão Mista, constituída para apreciar a Medida Provisória nº 591/12, emitiu parecer pela prejudicialidade da matéria, pelos fundamentos abaixo transcritos, verbis:

“(...) a tramitação da MPV nº 579 resultou em projeto de lei convertido na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, cujo art. 15 tem redação praticamente idêntica àquela da MPV nº 591. Assim, também no mundo jurídico, a MPV nº 591 perdeu sua eficácia, se não pela equivalência do conteúdo entre a norma permanente e a norma transitória, pelo menos pelo critério cronológico de solução de conflito de normas. Ressalte-se, ainda, que o art. 26 da Lei nº 12.783, de 2013, convalida todos os atos praticados na vigência da MPV nº 579.

Deve-se destacar que a MPV nº 591 já cumpriu seu importantíssimo papel de viabilizar a prorrogação dos contratos de concessão de transmissão alcançados pelo art. 17, § 5º, da Lei nº 9074, de 1995. Uma vez aprovada a MPV nº 579 com redação dada pela MPV nº 591, a aprovação desta tornou-se despicienda. Devem-se evitar decisões contraditórias, prezar pela economia processual e eficiência.

Uma vez que a análise da MPV nº 591 quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa; da adequação financeira e orçamentária; e do mérito da Medida Provisória já foi





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

feita diretamente no relatório da MPV nº 579 entendemos que a continuidade da tramitação da MPV nº 591 ficou prejudicada.”

A Câmara dos Deputados, no entanto, após questão de ordem formulada na sessão do dia 27/03/2013, entendeu que não caberia a esta Comissão proferir parecer pela prejudicialidade da matéria, sob o argumento de que só seria sua atribuição a análise dos pressupostos de relevância e urgência e o mérito da medida provisória, não lhe competindo “*revogar ou desconsiderar uma medida provisória pela prejudicialidade*”, devolvendo-a, portanto, a esta Comissão para que emitisse novo parecer.

Primeiramente, cabe ressaltar que apreciar a relevância e a urgência de uma medida provisória implica a verificação dos critérios de oportunidade e conveniência da edição daquele texto normativo, pressupostos esses que não mais se encontram na hipótese da Medida Provisória nº 591/2012, posto que a matéria nela veiculada já está inteiramente regulada pela posterior promulgação da Lei nº 12783/13.

Assim, em atendimento à boa técnica e ao rigor conceitual a ser observado no processo legislativo, entendeu por bem esta Comissão em consignar textualmente no parecer o que na prática já se operara no mundo jurídico: a perda de eficácia da Medida Provisória nº 591 em face da posterior entrada em vigor da Lei nº 12783/13, o que configura a prejudicialidade da MP 591/2012.

Ademais, o art. 62, § 9º do texto constitucional, quando se refere ao parecer, não determina os termos e limites da manifestação da comissão mista, limitando-se a obrigá-la a emitir o referido parecer, sem que restrinja suas conclusões, verbis:

“Art. 62.....

.....

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.” (grifei)





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

No que se refere às normas regimentais, também não há proibição à conclusão do parecer da comissão mista pela prejudicialidade de medidas provisórias. Com efeito, o art. 5º, § 2º da Resolução nº 01/2002-CN determina, sim, que a comissão obrigatoriamente se pronuncie sobre o mérito da medida provisória se análise inicial concluir pelo não atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária. Entretanto, a Resolução não impõe outros limites ao parecer. E nem poderia ser diferente, posto que a própria Constituição Federal não o faz.

Por fim, ressalte-se que o parecer da comissão mista é opinativo, instrutório da matéria. O Plenário de cada Casa Legislativa é a verdadeira instância decisória. Vale dizer, neste caso, que a Comissão é livre para emitir sua opinião nos termos que julgar apropriados, cabendo aos Plenários a deliberação final, conforme o disposto na parte final do § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

Dessa forma, havendo esta Comissão Mista esgotado sua competência constitucional e regimental não lhe cabendo emitir outro parecer, encaminhamos a V.Exa. o processado da Medida Provisória nº 591/2012, para os efeitos do que dispõe o § 8º do art. 62 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Dep. **Marcelo Castro**
Presidente da Comissão

Sen. **Acir Guícaz**

Relator

